18º ENPESS
Encontro Nacional de Pesquisadoras e Pesquisadores em Serviço Social
10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos, formação e exercício profissional

O CONSERVADORISMO NAS CIÊNCIAS SOCIAIS: UMA ANÁLISE DO DIREITO E DO SERVIÇO SOCIAL

GEOVANYA SONALLY ARAÚJO DE OLIVEIRA [1]

ANA CECÍLIA SIQUEIRA DE ARAÚJO BORBA [2]

Resumo

Este artigo aborda a base conservadora do Direito e do Serviço Social, utilizando-se da metodologia bibliográfica para levantar teorias e ensinamentos expostos em livros, artigos e pesquisas. Nesse sentido, o estudo tem por objetivo apontar a história por trás dessas áreas das ciências sociais, de que modo o conservadorismo que influenciou suas origens continua a motivar a prática do profissional do Direito e do assistente social, contextualizando com casos e vivências expostas na mídia ou em estudo de campo, e finalmente indicando a forma que podemos vir a combater essa ideologia.

Palavras-chave: Conservadorismo. Direito. Serviço Social.

Abstract

This article addresses the conservative foundation of Law and Social Service, using the bibliographic methodology to gather theories and teachings exposed in books, articles and research. In this sense, the study aims to clarify the history behind these areas of social sciences, how the conservatism that influenced their origins continues to, at times, motivate the practice of legal professionals and social workers, contextualizing them with cases and experiences exposed in the media or in a field study, and finally indicating how we can combat this ideology.

Keywords: Conservatism. Law. Social Services.

[1] Universidade Estadual da Paraíba
[2] Universidade Estadual da Paraíba

ISSN 2965-2499

1 INTRODUÇÃO

O artigo aborda o contexto histórico-social por trás do Direito e do Serviço Social, com o objetivo de refletir sobre a cultura conservadora presente nas profissões. Nesse sentido, discute os valores que fundamentaram e, por vezes, continuam a fundamentar as ações do profissão do Direito e do assistente social em seu dia a dia na efetivação das demandas sociais.

Na primeira parte, apresentamos uma síntese da ação jurídica em benefício do sistema racista e misógino durante a história, enfatizando tanto os avanços normativos como os atos de revitimização que persistem na área e afetam a relação entre o judiciário e o cidadão. Em seguida, abrangemos as origens conservadoras do Serviço Social, e como elas voltaram a aparecer num cenário ultraneoliberal, se fazendo presente em ações do assistente social.

Assim sendo, como explanou Heródoto, devemos “pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro”, logo a reflexão teórica se justifica pela importância em analisar as bases conservadoras das citadas áreas, para que com elas possamos projetar como podemos vir a inibir essa ideologia política que afeta as nossas conquistas civilizatórias.

2 CONSERVADORISMO NO DIREITO

Em 2021, Lenio Streck afirmou em coluna escrita para o Consultor Jurídico que “o principal problema histórico do Direito é sempre ter sido refém das elites conservadoras – pelo menos até 1988”, com a promulgação da atual Constituição Federal. Idealizada dentro do processo de redemocratização, após o fim da ditadura militar no Brasil, a chamada “Constituição Cidadã” é um marco da garantia dos direitos individuais e sociais, e como tal, de acordo com Streck, sofre continuamente de resistência por parte da alta sociedade brasileira.

Ao analisar o histórico de desenvolvimento do Direito brasileiro, notamos a validez do disposto pelo jurista. Por cerca de duzentos anos, vigeram no país as Ordenações Filipinas, caracterizadas por penas sádicas, que incluíam desde a tortura até a morte por forca ou fogo, sob condição de que a classe social e econômica à qual o acusado pertencesse e a raça que o caracterizava fossem-no desfavoráveis, como dispõe Patrick Assunção Santiago em A história do Direito Penal brasileiro (2022, n. p.):

> O código trazia expressamente que o juiz deveria aplicar a pena conforme a gravidade do caso e a qualidade da pessoa, de modo que os nobres eram, em regra, punidos com pena

ISSN 2965-2499

> de multa; enquanto aos peões e escravos ficavam reservados os castigos mais cruéis e humilhantes.

Em consonância com a manutenção do estado escravista do tempo, mesmo com a implementação do Código Criminal do Império de 1830, redigido após a Independência do país, por uma necessidade de novas leis divorciadas da colônia portuguesa, a pena de morte permaneceu na ordenação normativa, visto que os conservadores no parlamento viam a urgência de nutrir medo nos escravos, para que estes não procurassem se rebelar contra a existência sub-humana na qual eram mantidos. Assim, com a ideia de que os escravos não teriam medos de outros castigos fora aquele da morte, o Direito funcionou naquele momento para preservar os anseios da elite escravista.

Com isso em mente, não devemos ignorar o fato de que o Direito, por ser um mecanismo de controle social, tem o poder de estabelecer hierarquias que tendem a se manter no imaginário popular, de forma que continuam a ter relevância décadas após a sua revogação, mantendo o interesse da classe dominante. Nesse sentido, Santiago (2022, n. p.) ensina sobre o Código de Processo de 1832, afirmando que:

> Fato é que as tendências liberais incomodavam a elite brasileira, que por inspiração antiliberal manifestou-se de modo a retirar dos juízes a faculdade do juízo de culpabilidade da conduta do agente, dando essa autoridade às forças policiais, que passavam a partir de então, julgar se o réu era ou não culpado.

Décadas de avanço social e normativo se passaram entre 1832 e 2024, mas percebemos a permanência do julgamento policial, em específico contra a população negra, que passa por constantes execuções sumárias. Nesse sentido, o estudo *Pele Alvo: a Bala não Erra o Negro* do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec) revelou que nove em cada dez vítimas de violência policial são negras, e que em 2022, contabilizando oito estados, o número geral de assassinatos chegou à marca de 4.219. Dessa forma, os dados demonstram como o juízo de culpabilidade, uma vez presente nas mãos dos agentes de polícia, nunca verdadeiramente foi removido, visto que a natureza extrajudicial de suas ações permanece de forma cultural e institucional.

Nessa perspectiva, ressaltando o conservadorismo patriarcal ao qual o Direito ajudou e, por vezes, ajuda a manter, podemos ressaltar a imagem da “mulher honesta” normatizada no mencionado Código Criminal do Império. Em se tratando do crime de estupro, o Código trazia o art. 222, que previa o estupro “por meio de violência ou ameaças com qualquer

ISSN 2965-2499

mulher honesta", com pena de prisão por três a doze anos e multa de um dote, no entanto caso a mulher fosse prostituta, a pena seria reduzida de um mês a dois anos, sem direito a dote.

Logo, o Direito determinava o papel a ser exercido pela mulher na sociedade, atrelando sua honestidade à sua sexualidade, e a afirmando como posse masculina, de seu pai ou marido e do Estado, motivo pelo qual o bem jurídico protegido era a virgindade e, por consequência, a honra do homem que possuía a mulher, e não ela como indivíduo. A vida pregressa da vítima permaneceu no Código Penal da República de 1890, que previa a "mulher honesta" no polo passivo do crime de estupro, assim sua sexualidade só se tornou irrelevante com o atual Código Penal, vigente desde 1940, que a partir da lei 12.015/2009 alterou a o Título VI de "Crimes contra os Costumes" para "Crimes contra a Dignidade Sexual", demonstrando o avanço normativo de identificar a dignidade da pessoa humana como o bem verdadeiramente a ser protegido.

No entanto, igualmente ao discutido sobre execuções extrajudiciais, notamos a permanência da questão da honestidade feminina na atuação judiciária. Nessa lógica, Juarez Cirino dos Santos esclarece em Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição (2021, p. 389), que isso ocorre porque "a simples igualdade jurídica das mulheres não pode compensar as desigualdades de gênero, porque o direito é reprodutor ideológico das desigualdades sociais de classe e de gênero e, ao mesmo tempo, produto institucional dessas desigualdades."

Elucidando o exposto por Santos, averiguamos no estudo Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, do Fórum de Segurança Pública do Brasil, que 45% das mulheres questionadas, que foram vítimas de agressão, afirmaram que não buscaram nenhum mecanismo policial após o crime, o que Regina Facchini, pesquisadora do Núcleo de Estudos de Gênero (Pagu) da Unicamp, acredita ser, entre outros motivos, por medo da possível revitimização que ocorre no processo de investigação e julgamento.

Podemos exemplificar como esse medo é pautado na realidade, utilizando do caso de Mariana Ferrer, que acusou André de Camargo Aranha de estupro numa festa em 2018 em Florianópolis-SC. Em audiência virtual, o advogado do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho, se utilizou do papel da honestidade feminina já não mais presente na norma culta, mas mantido pela opressão estrutural do patriarcado, para fazer o julgamento moral de Ferrer. Expondo fotos publicadas em redes sociais, as quais ele intitulou como "ginecológicas", Rosa Filho questionou

ISSN 2965-2499

a virgindade da vítima ao indagar “tu vive disso? Esse é teu criadouro, né, Mariana, a verdade é essa, né? É teu ganha pão a desgraça dos outros? Manipular essa história de virgem?”.

A retórica abertamente machista do advogado não sofreu advertência do juiz que presidia a audiência, Rudson Marcos, que em novembro de 2023 foi punido pelo CNJ por não ter cumprido com os deveres de seu cargo demonstrando a inércia frente a violência de gênero. Essa sações demonstram como, mesmo após o avanço da legislação penal, o víeis machista presente na sociedade brasileira, e que foi reverberado pela norma culta por décadas, continua a impulsionar as ações do profissional do Direito. Nesse sentido, Soraia Mendes escreve em *Processo penal feminista* (2020, p. 123) que:

> No Brasil, ainda hoje, prepondera a crença de que o corpo feminino deve estar ao dispor de seus desejos, como se mero objeto fosse existindo e persistindo a partir de um substrato cultural de vitimização (ou revitimização) para o qual o aparato estatal contribui decisivamente.

Ainda, vale ressaltar que esse sistema que revitimiza a mulher é o mesmo que tem como alvo a pessoa negra, como bem exemplificam Katie Arguello *et al* em *Vitimologia e gênero: considerações crítico-feministas a partir da sentença do caso Mariana Ferrer* (2023, p. 274), demonstrando a necessidade de uma avaliação social e jurídica que interligue os determinantes sociais de raça e gênero:

> Se, por um lado, em casos como os crimes sexuais a defesa costuma questionar a condenação fundada apenas na palavra da vítima, obtendo absolvições por suposta insuficiência probatória, por outro lado, o mesmo Poder Judiciário tem se mostrado rigoroso em condenações por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, não raro, embasadas apenas nos depoimentos policiais. Esta lógica tem fomentado os altos índices de prisionalização da juventude negra brasileira.

De forma geral, podemos identificar o que Rafael Zimmermann explica em *Apontamentos sobre a história do Direito no Brasil: fatos políticos e histórico-sociais* (2014, p. 93) que:

> O Direito poucas vezes resultou de uma sociedade puramente democrática ou constitui-se com base na cidadania participativa de grande parcela da população, uma vez que a evolução desse Direito foi fragmentada, individualista, favorecendo amplamente a elite do país.

Consequentemente, com o avanço da pauta neoconservadora, que se utiliza de

ISSN 2965-2499

pânicos morais para demonizar movimentos sociais e, então, rechaçar a evolução sociocultural e legislativa alcançadas, o Judiciário se encontra na posição única de conter esse retrocesso ou de manter suas raízes conservadoras e respaldar os anseios da elite brasileira.

Infelizmente, como aponta Facchini (2023, n. p.), na atualidade o ativismo judicial causa empecilhos na concretização dos direitos da mulher, como nos diversos casos de vítimas de estupro de vulnerável, nos quais o direito ao aborto legal é negado ou impedido, como no caso em que a juíza Joana Ribeiro Zimmer questionou a uma criança de 11 anos se ela "suportaria ficar mais um pouquinho" grávida.

Com esse exemplo em mente, e analisando o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o qual revelou que 52,2% das vítimas de estupro no Brasil são negras e 61,6% têm até 13 anos de idade, vemos que a discussão do maior envolvimento e presença de mulheres em cargos de liderança é, ao mesmo tempo, necessária e simplista, visto que mesmo sendo vítima do patriarcado por vezes corroborámos com ele, lesionando mulheres e crianças em posições socialmente desvantajosas.

Logo, encontra-se demostrado a demanda da interseccionalidade nas discussões do direito da mulher, pois como ensinam Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Felipe da Silva Freitas em *Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil* (2017, p. 66), o simples ato de poder estar na posição de vítima não é acessível ao corpo negro, dado que esse lugar é reservado para aqueles que conseguem adquirir a empatia e solidariedade da sociedade, sentimentos que são bloqueados pelo racismo, pois "a branquitude segue indiferente à dor e ao sofrimento negro".

Ainda, Flauzina e Freitas apontam que "outro aspecto que interdita a representação dos negros como vítima é a generalizada suspeição em relação a esse grupo racial. A ideia de que os negros são suspeitos permanentes de práticas criminais" (2017, p. 66). Esse detalhe é relevante quando olhamos para a mulher negra, visto que ela é duplamente descredibilizada e revitimizada pela misoginia e pelo racismo.

Por esse ângulo, levando em consideração os altos índices de estupro contra a mulher negra, ressalta-se que ela foi historicamente colocada em uma posição de promiscuidade por meio do arquétipo "Jezebel", como forma de defender os abusos sexuais sofridos por parte dos senhores de engenho. Dessa forma, Morgan Chambers Jerald explica que essa imagem imposta a mulher negra, teve suas consequências no sistema judicial criminal

ISSN 2965-2499

em *Respectable Women: Exploring the Influence of the Jezebel Stereotype on Black Women's Sexual Well-Being* (2018, p. 2):

> As historian E. Frances White (2001) elaborates: Virtually no legal protection was provided for women portrayed as loose and licentious. Under such conditions, Black women – promiscuous by definition – found it nearly impossible to convince the legal establishment that men of any race should be prosecuted for sexually assaulting them. The rape of Black women was simply no crime at all (p. 34)[1]

Em vista disso, se faz essencial a presença de estudos interseccionais feministas de raça, etnia e gênero nas universidades de Direito, com o objetivo de explorar a história racista e machista brasileira, para que então o operador do Direito possa compreender que ele não está imune da produção e reprodução de preconceitos e, assim, localizar-se na posição de coibir a permanência deles no sistema judicial. Logo, Santos (2021, p. 387-388) trata da inclusão da perspectiva feminista em um estudo criminológico crítico, afirmando que ela nos auxiliaria a:

> Pensar a complexidade da opressão feminina e lutar pela sua superação mediante integração na teoria criminológica. Por isso, o feminismo não pode ser considerado um campo separado da criminologia, tratado como um capítulo ou um módulo de um curso de criminologia, cuja construção conceitual continuaria carecendo de uma postura crítica em relação ao gênero. [...] A Criminologia crítica admite ser impossível analisar o crime, o sistema de justiça criminal e o Direito penal sem o Paradigma de gênero, na atualidade.

3 CONSERVADORISMO NO SERVIÇO SOCIAL

De acordo com Fátima Ortiz em *O Serviço Social no Brasil: os fundamentos de sua imagem e da autoimagem de seus agentes* (2010), a origem do Serviço Social como profissão no Brasil está associada a dois processos: o primeiro está relacionado ao redimensionamento do Estado dentro do capitalismo monopolista, e o segundo associado à Igreja Católica, seu fortalecimento e a necessidade que ela encontrava de estar ativamente presente na sociedade no começo dos anos 30.

[1] Como explica a historiadora E. Frances White (2001): Praticamente nenhuma proteção legal foi fornecida às mulheres retratadas como promíscuas e desregradas. Sob tais condições, as mulheres negras – promíscuas por definição – descobriram que era quase impossível convencer o sistema legal de que os homens de qualquer raça deveriam ser processados por estuprá-las. O esturpo de mulheres negras simplesmente não foi crime.

ISSN 2965-2499

Nesse mesmo sentido, em *História do Serviço Social na América Latina (2014)*, Manuel Henrique Castro acredita que o Serviço Social se dá como resposta a evolução particular do capitalismo, a partir do desenvolvimento das forças produtivas e das lutas sociais pelo controle do poder político.

Na América Latina, desde os primeiros momentos a igreja católica teve um importante papel de significação social bem como político. É importante compreendermos que gênese do Serviço Social, ligada à igreja traz um caráter moralizador individualizador, positivista e funcionalista da profissão, que através dessa perspectiva buscava reformar o caráter dos indivíduos que eram vistos como “desajustados” perante a sociedade/Estado tido como correto.

Afunilando a análise da profissão e trazendo para a realidade brasileira, temos um país com base escravista e colonial no qual se percebe a necessidade da insurgência de uma categoria profissional, onde temos o Serviço Social que era composto majoritariamente por um grupo feminino da alta classe social que atuaram junto a população empobrecida das grandes capitais.

Assim, Ortiz (2010, p. 116) escreve que a união entre Estado e Igreja, como sujeitos dominantes da sociedade, permitiu a criação de um projeto em comum:

> O projeto reformista-conservador, cujos objetivos eram, em última análise: modernizar o Brasil, capacitando-o para ingressar definitivamente no circuito capitalista internacional; e conter e/ou esvaziar a mobilização e a organização política da classe trabalhadora.

Ou seja, buscava-se uma profissão que atuasse como regulador dos indivíduos e aliado as demandas do estado, mediando e mobilizando os movimentos sociais, logo o Serviço Social surge como uma resposta dos grupos dominantes, em especial a Igreja Católica, à latente questão social. Desta forma, o surgimento do objeto de atuação do Serviço Social só se torna possível pela mudança do caráter escravista para o trabalho livre, onde temos uma lei que rege o mercado, fruto das relações de produção.

Consequentemente, temos um antagonismo de ideias. Mediante a exploração dessas relações a classe operária começa a reivindicar seus direitos, o que passa a incomodar o capitalista, sendo necessária a intervenção do Estado para mediar esta situação

ISSN 2965-2499

por meio da imposição de dispositivos legais que regulem a relação capital-trabalho. O Serviço Social deve servir à classe dominante, no seu trato com a questão social, até como uma forma de manter o controle e a ordem, ameaçados pela questão social.

Nesta conjuntura é possível identificar também políticas assistencialistas que, no entanto, não se configuram de fato como políticas e sim como caráter caritativo, que tem por interesse manter o controle e funcionar como uma política do “pão e circo”, como descreve Marilda Iamamoto (2016, n. p.): “Apesar de sempre aparecerem sob uma aura paternalista e benemerente, constituem-se numa atividade extremamente racionalizada, que busca aliar controle social ao incremento da produtividade e aumentar a taxa de exploração”.

Isso posto, a quebra com seu padrão conservador veio com o Movimento de Reconceituação. De acordo com Iamamoto e Cláudia dos Santos (2021), essa nova fase da profissão na América Latina veio com a época de repressão ditatorial, que no Brasil ocorreu entre 1964 e 1985. Nesse contexto, as mudanças feitas na prática e na formação profissional dos assistentes sociais, viriam a quebrar com a forma subalterna de simples execução das políticas sociais que mantinham a ordem imposta pela classe dominante.

Assim, no Brasil houve mudanças na esfera tecnocrática que se expressam nos documentos de Araxá e de Teresópolis. Passou-se a escrever documentos que abordassem práticas como fonte de teoria, bem como trazendo propostas para uma reestruturação profissional, visto o caráter conservador que vinha sendo exercido e posto como apenas um mediador de conflitos e “mero repressor” com intuito de apaziguar os ânimos. Nesse sentido, José Paulo Netto (2017, p. 276-277) escreve:

> Uma alternativa global ao tradicionalismo [...], foi além da crítica ideológica, da denúncia epistemológica e metodológica e da recusa de práticas próprias do tradicionalismo, envolvendo todos estes passos, *ele coroou a sua ultrapassagem no desenho de um inteiro projeto profissional*, abrangente oferecendo uma pauta paradigmática dedicada a dar conta inclusive de um conjunto de suportes acadêmicos para a formação de quadros técnicos e para a intervenção do Serviço Social.

ISSN 2965-2499

Ainda, importante destacar que esse Movimento de Reconceituação só se tornou possível a partir das tensões das lutas e dos movimentos sociais que refletiram diretamente nas ciências sociais, dentre elas na profissão do Serviço Social, na cultura e na política. Essas tensões propiciaram uma ruptura com o Serviço Social tradicional ou de base, e emerge uma profissão que necessita questionar suas finalidades, fundamentos, compromissos éticos e políticos e técnicos operativos.

Nesse sentido, Iamamoto (1998) vem destacar quais seriam as principais preocupações e desejos do Movimento de Reconceituação, dentre elas temos a busca pela construção de um novo Serviço Social, pautado na recusa e crítica ao tradicionalismo de sua gênese, a necessidade de a profissão adotar um caráter científico, o compromisso com a luta pela população e não apenas colocar-se à mercê do Estado e, por fim, uma reestruturação da formação profissional na articulação entre ensino, investigação e prática profissional. Tais mudanças trouxeram consigo uma reestruturação do ensino teórico-prático, com uma revisão da grade curricular da formação.

Sendo assim, era necessária a formação de um profissional que tivesse competência teórica, política e interventiva, ou seja, um "profissional em que as capacidades técnicas estariam criticamente consteladas por uma sensibilidade política, respaldada informação teórica e disposição investigativa", como escreve Netto (2017, p. 268).

Neste momento do Movimento de Reconceituação, partindo da análise da particularidade brasileira, inscreve-se neste esforço coletivo sustentado na perspectiva de articulação entre a história do país, a crítica e a autocrítica do conhecimento junto à profissão.

Tal qual com o profissional do Direito, no entanto, o histórico conservador por trás do Serviço Social por vezes dificulta a aplicação de políticas públicas e sociais. Em específico, com a dinâmica do capitalismo contemporâneo, as políticas de assistência social não são voltadas para erradicar a pobreza e outros problemas sociais, mas sim funcionam para aliviar os sintomas, de forma individual, para não ameaçar a hierarquia social. Assim, conclui Netto em *Crise do capital e consequências societárias* (2012, p. 428) que:

> A articulação orgânica de repressão às "classes perigosas" e assistencialização minimalista das políticas sociais constitui uma das faces contemporâneas mais evidentes da barbárie atual. E é no seu marco que, majoritariamente, operam, enquanto profissionais, os assistentes sociais.

Logo, dentro desse contexto de assistencialização, com um exercício profissional

ISSN 2965-2499

voltado à intervenção na vida do cidadão, mostra perigosa a presença de assistentes sociais que fortaleçam os sistemas da classe dominante. O perigo dessa reprodução foi exemplificado por Amanda Eufrasio em *Expressões do conservadorismo no serviço social brasileiro: um estudo sobre o trabalho com famílias na assistência social* (2015, p. 4), onde foram entrevistados profissionais de quatro municípios Paulistanos, com diversos posicionamentos sendo encontrados, incluindo o discurso neoliberal e moralista que negra o caráter de política pública do Serviço Social, e reproduz preconceitos contra a população mais carente que é caracterizada como "acomodada", "viciada em assistência social" e sem "esforço para trabalhar". Assim, Eufrasio (2015, p. 8) entende que:

> Esses modos de ser conservador na profissão foram se reconfigurando e, nos tempos atuais, se escondem em respostas profissionais à questão social que se supõem novas, principalmente, no que se refere à política de assistência social brasileira, que ganhou uma nova dimensão na esfera das políticas sociais atualmente.

Sendo assim, análises conservadoras reiteram que existe um fosso entre um projeto de formação baseado na teoria crítica marxista e uma prática profissional que não incorporaria essas referências teóricas. A partir dessas falas é possível compreender que tivemos avanços sim na profissão, porém temos a presença do conservadorismo permeando a prática de alguns profissionais, que não realizam um distanciamento entre uma vanguarda profissional, e que não defendem e compartilham o Projeto Ético-Político da profissão, o qual foi realizado a partir de um processo de construção entre os profissionais.

Assim, ressaltando que o conservadorismo do assistente social advém de um contexto sócio-histórico, das relações sociais das quais participamos e do avanço neoliberal e neoconservador atual, Eufrasio (2015, p. 8) entende que este existe por causa de um "posicionamento ideológico e político de profissionais que têm condições de optar a favor ou contra a barbárie que está instalada no mundo".

Por conseguinte, torna-se claro a reatualização do conservadorismo, em parte graças as tendências de mercantilização do ensino superior que se expandiu desde os anos 2000, através de um projeto que surgiu em 1999 na cidade de Bolonha, onde acolheu 29 ministros da Educação europeus e, posteriormente, espraiou-se por mais 20 países, dentre eles o Brasil, que aderiram como objetivo criar um sistema de ensino superior mundial

estandardizado para atender aos apelos da internacionalização da educação, ou seja, para atender a educação em consonância com os interesses do capital.

Trazendo, assim, uma precarização no ensino e posteriormente, um aumento no número de profissionais inseridos no mercado de trabalho, descomprometidos com o código de ética. Dessa forma, temos profissionais preocupados com a obtenção de títulos e cada vez mais uma formação “por baixo”, um exemplo claro de mercantilização, economicismo, “empresarialização”, gerencialismo e da subordinação do mercado e ao sistema produtivo.

Assim, o que se apresenta é um retrocesso que repercute diretamente na formação profissional do assistente social, que tende a submeter-se a práticas conservadoras diante do aumento do exército industrial de reserva da profissão, amplamente gerado pela procura pelo ensino a distância do Serviço Social, como dispõe o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), um ensino descrito como de baixa qualidade, com formação rasa e superficial. Logo, há uma fragilizaram da luta para que o serviço social fosse inscrito como profissão sociotécnica e fosse separado da política de assistência social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em *Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social* (2015, p. 633), Maria Lúcia S. Barroco escreve sobre o possível conflito existente entre as profissões do assistencia social e do operador do Direito, apontando pressões e assédios causados por juízes, promotores etc., durante o desempenho de tarefas policialescas, que visam a oferecer provas contra o usuário, mas ressalta que esse agir pautado no pensamento conservador que promove julgamento moralistas e discriminatórios, também, por muitas vezes, decorre do próprio assistente social, visto que:

> O conservadorismo percorre nossa trajetória profissional. A questão é saber em que medida ele está sendo superado no processo de construção do projeto ético-político profissional direcionado à ruptura com o conservadorismo, construção que já dura mais de trinta anos. A profissão não é uma ilha. Ela reflete as contradições sociais, suas tendências e, como tal, a luta pela hegemonia entre ideias e projetos profissionais e societários.

Deste modo, Eufrafio (2015, p. 9) conclui sua pesquisa analisando que “o exercício

ISSN 2965-2499

profissional de assistentes sociais fundamentado em concepções conservadoras sobre a questão social não pode ser considerado predominante na atualidade". Com 45% das vítimas de violência de gênero optando por não buscar o auxílio das áreas policiais e jurídicas, a questão que se coloca é se podemos entender o mesmo quanto a área jurídica, especialmente quando a revitimização presente nessa área está interligada a forma que a mulher é vista nos cursos de Direito, como apresenta Julia Ximenes *et al* em *E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual* (2017, p. 362):

> O que nossa pesquisa constatou é que muito da via-crúcis a que a vítima de um crime sexual é submetida encontra razão de ser na (re)produção simbólica da violência contra as mulheres a partir da forma como estas ainda são "estudadas" desde os bancos dos cursos de Direito, como reflexo da atuação de doutrinadores no campo jurídico. Tendo como objeto a análise crítica do discurso dos tratados, cursos e manuais de direito penal de nossos país, foi possível verificar que, mesmo subliminarmente (embora em alguns casos seja explícito), o tratamento dispensado às mulheres, quando considerada sujeitos passivos nos delitos contra a dignidade sexual (em particular, liberdade sexual), ainda passa por julgamentos de ordem moral definidores de quem poderá ser considerada vítima nestes crimes.

Por conseguinte, fica nítido que a simples evolução legislativa não é suficiente para combater o conservadorismo presente no sistema judiciário, pois "a mera reprodução acrítica de conceitos contribui para a reprodução de desigualdades" (Brasil; Massmann, 2017, p. 147). Nesse sentido, exemplificam Patrícia Brasil e Débora Massmann em *A mulher o direito e os fatos jurídicos* (2017, p. 147):

> O funcionamento do ensino jurídico acrítico funciona como tecnologia do gênero e se lança como via de perpetuação da exclusão, pois "quando uma instância pedagógica tem por função principal, senão única, reproduzir o estilo de vida de uma classe dominante ou de uma fração de classe dominante" (Bordieu, 2013), tem-se a operação de u mecanismo de exclusão.

Destarte, na discussão de melhoria na capacitação dos operadores do Direito, como aponta Facchini (2023, n. p.) quando esta fala no combate a revitimização das mulheres no processo de denúncia à agressão, devemos nos lembrar que a capacitação se inicia na educação. Como ensinou Paulo Freire, a educação não é apenas um meio usado para repassar conhecimento, ela é uma prática social que conscientiza, liberta, transforma e emancipa o cidadão.

ISSN 2965-2499

O mesmo se conclui quanto ao Serviço Social. Havendo um retorno do pensamento conservador sob a hegemonia do pensamento crítico de viés Marxista após a década de 1970, atravessando novas dimensões do fazer profissional, conclui-se que para romper e/ou paralisar esse espraiamento é necessário recusar os modismos tecnicistas e pragmáticos na formação e no trabalho profissional, e continuar o processo de busca da defesa dos direitos da classe trabalhadora, sem perder sua essência de combate as práticas mercantilistas.

Assim, o Direito pode aprender com o Movimento de Reconceituação do Serviço Social e seu projeto ético-político, e tanto inserir como ampliar uma literatura crítica do sistema capitalista nos cursos de Direito, fazendo também uma conexão com outras áreas das Ciências Sociais, com o objetivo de entendermos como os diferentes determinantes sociais se conectam com a nossa função, para assim efetivamente construir uma sociedade livre, justa e solidária, como determina Constituição Federal art. 3º, I), desprendida dos preconceitos perpassados e apoiados no conservadorismo.

Dessa forma, os argumentos apresentados por Barroco (2015, p. 634) podem ser aplicados não apenas no Serviço Social, mas de igual maneira no Direito:

> Não podemos eliminar o conservadorismo de forma absoluta porque suas raízes estão além da profissão. Mas, profissionalmente, podemos aprofundar a sua crítica, criar formas de enfrentamento que enfraqueçam a sua permanência; recusar seus apelos moralistas, denunciar suas ingerências, alargando as bases democráticas e emancipatórias do nosso projeto, na luta pela hegemonia.

1 REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN: 1983-7364. Disponível: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 19 de julho de 2024.

ARGUELLO, K. et al. Vitimologia e gênero: considerações crítico-feministas a partir da sentença do caso Mariana Ferrer. *In:* **Captura Críptica: direito, política, atualidade.** Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 259-292, 2023.

BARROCO, M. L. S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. *In:* **Serviço Social e Sociedade.** São Paulo: Cortez, n. 124, p. 623-635, out/dez. 2015.

BORGES, C. ‘Suportaria ficar mais um pouquinho?’, ‘queres escolher um nome?’ e ‘você acha que o pai concordaria?’: As frases da juíza Joana Ribeiro Zimmer para menina de 11 anos estuprada. **G1/Santa Catarina**, 21 de junho de 2022, às 17h25. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa- catarina/noticia/2022/06/21/suportaria-ficar-mais-um-pouquinho-queres-escolher-um-nome-para-o-bebe-as- frases-da-juiza-joana-ribeiro-zimmer-para-menina-de-11-anos-estuprada.ghtml>. Acesso em: 19 de julho de 2024.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830. Recife: Typ. Universal, 1858. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm#:~:text=mal%20a%20alguem.-,Art.,ou%20mandarem%20alguem%20commetter%20crimes.>. Acesso em: 30 de junho de 2024.

BRASIL, P. C.; MASSMANN, D. R. H. A mulher, o direito e os fatos jurídicos. *In:* **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais.** Aracajú, v. 6, n. 2, p. 137-150, out. 2024.

BLANCH, J. M. O Processo de Bolonha e a intensificação do trabalho na universidade: entrevista concedida a Lucídio Bianchetti. *In*: **Educação Social**, Campinas, v. 31, n. 110, p. 263-285, jan.-mar. 2010.

CASTRO, M. H. História do Serviço Social na América Latina. 12. Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

COLL, L. Aumento da violência contra as mulheres tem relação com avanço do conservadrismo. **Unicamp**, *[S. l.]*, 8 de março de 2023, às 11h30. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2023/03/08/aumento-da-violencia-contra-mulheres-tem-relacao- com-avanco-do-conservadorismo>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

EUFRASIO, A. Expressões do conservadorismo no serviço social brasileiro: um estudo sobre o trabalho com famílias na assistência social. *In:* I Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social, 1, 2015, Florianópolis. **Anais** [...] Florianópolis: ABEPSS, 2015. Disponível em: <https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_112.pdf>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

FLAUZINA, A. FREITAS, F. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil: *In:* **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, vol. 135, n. 25, p. 49-71, set. 2017.

GOTTARDI, J. Paulo Freire: trajetória, importância e principais obras. **Quero Bolsa**, *[S. l.]*, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/enem/biografias/paulo- freire>. Acesso em: 19 de julho de 2024.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na Contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 1998.

IAMAMOTO M. V. **Renovação e conservadorismo no Serviço Social: ensaios críticos**. São Paulo: Cortez, 2004.

IAMAMOTO, M. V. SANTOS, C. M. (Coords.). **O Movimento de Reconceituação da Serviço Social em América Latina (Brasil, Chile, Argentina e Colômbia): determinantes históricos, interlocuções internacionais e memória.** Projeto de Pesquisa/UERJ: Rio de Janeiro: Uerj: fev/2016, [mimeo].

ISSN 2965-2499

IAMAMOTO, M. V. SANTOS, C. M. A história pelo avesso: a reconceituação do Serviço Social na América Latina e interlocuções internacionais. São Paulo: Cortez, 2021.

Independência arquitetada pela elite estabeleceu Direito conservador no Brasil. Consultor Jurídico, [S. L.], 31 de dezembro de 2021. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-31/independencia-arquitetada-elite- fundou-direito-conservador/>. Acesso em: 5 de junho de 2024.

JERALD, M. Respectable Women: Exploring the Influence of the Jezebel Stereotype on Black Women's Sexual Well-being. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) - University of Michigan, Michigan, 2018. Disponível em: <https://deepblue.lib.umich.edu/handle/2027.42/146055>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

MARCONDES, P. S. et al. Análise do machismo estrutural na legislação e jurisprudência brasileira, e a revitimização da mulher, a partir do caso Mariana Ferrer. In: Revista da Escola Superior da Advocacia de Rondônia, [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://revistaesa.oab- ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2022/09/PAMELA-DE-SOUSA-MARCONDES_REBECA_MARIA_GABRIEL_LETICIA.pdf>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

MENDES, S. R. Processo penal feminista. São Paulo: Atlas, 2020.

NETTO, J. P. A crítica conservadora à reconceitualização. In: Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 5, 1981.

NETTO, J. P. Crise do capital e consequências societárias. In: Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n. 111, p. 413-429, 2012.

NETTO, J. P. Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

NETTO, J. P. Introdução ao método na teoria social. In: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/Abepss, 2009, p. 667-700.

ORTIZ, F. G. O Serviço Social no Brasil: os fundamentos de sua imagem social e autoimagem de agentes. Rio de Janeiro: E-Papers, 2010.

RAMOS, S. et al. Pele alvo: a bala não erra o negro. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. E-book.

SANTIAGO, P. A. A história do Direito Penal brasileiro. Consultor Jurídico, [S. L.], 11 de novembro de 2022, às 18h26. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/patrick-santiago-historia-direito-penal- brasileiro/>. Acesso em: 5 de junho de 2024.

SANTOS, J. Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

VIANA, B. B. et al. O movimento de reconceitução do serviço e seu reflexo no exercício profissional na contemporaneidade. In: I Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social, 1, 2015, Florianópolis. Anais [...] Florianópolis: ABEPSS, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180648>. Acesso em: 30 de junho de 2024.

XIMENES, J. et al. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de contras contra a dignidade sexual. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 130, ano 25, p. 349-367, abr. 2017.